



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1055472-48.2016.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado CONDOMÍNIO TIVOLI SHOPPING CENTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1055472-48.2016.8.26.0053/50001

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: CONDOMÍNIO TIVOLI SHOPPING CENTER

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.341 (NM)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que acolheu erro material na modulação dos efeitos da decisão do STJ sobre a incidência de ICMS nas Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD) de energia elétrica, consignando que a parte autora deve ser beneficiada pelos efeitos da modulação entre 08/12/2016 e 29/5/2024, quando então deverá incidir o ICMS sobre os encargos de TUST e TUSD.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vícios no acórdão que acolheu os embargos de declaração para corrigir erro material na modulação dos efeitos da decisão do STJ.

III. Razões de Decidir

3. Não foram identificados vícios no acórdão, que considerou todos os aspectos relevantes para a controvérsia.

4. Os embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir temas já decididos, devendo ser utilizados outros meios processuais para tal fim.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Ausência de vícios no acórdão embargado. 2. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 155, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.163.020, Tema Repetitivo nº 986.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de v. acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proferido nos seguintes termos:

“ DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que reformou sentença para decretar a improcedência do pedido de declaração de nulidade da cobrança de ICMS sobre as Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD) de energia elétrica, com repetição de indébito. A parte embargante alega erro material quanto à modulação dos efeitos da decisão do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve erro material na modulação dos efeitos da decisão do STJ, que deveria incidir até 29/05/2024.

III. Razões de Decidir

3. O STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 986, decidiu que o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, incluindo as tarifas TUST e TUSD.

4. A modulação dos efeitos da decisão do STJ foi recentemente ajustada para beneficiar consumidores com decisões liminares concedidas até 27/03/2017, permitindo a exclusão das tarifas da base de cálculo do ICMS até 29/05/2024.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material, beneficiando a parte autora pela modulação dos efeitos entre 08/12/2016 e 29/05/2024.

Tese de julgamento: 1. Correção de erro material na modulação dos efeitos da decisão do STJ. 2. Benefício da modulação para consumidores com tutela de urgência deferida antes do marco temporal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 155, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.163.020, Tema Repetitivo nº 986.”¹

O embargante alega que o v. acórdão se encontra eivado de vícios, devendo ser reconhecida a integral improcedência dos pedidos, afastando-se a dispensa de recolhimento ou a repetição dos valores já pagos pelo contribuinte, pois não abarcados pela modulação de efeitos determinada no Tema nº 986 - STJ.

¹ Fls. 555-559 – Voto nº 59.919, v.u.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Não vislumbro os vícios apontados pelo embargante.

A decisão proferida por esta C. Turma Julgadora considerou todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, as quais restaram devidamente explicitadas.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quæstio juris*, na busca de decisão que seja favorável ao embargante. Se este é o objetivo, deve ser utilizada outra via processual, não os embargos declaratórios.

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se *rejeite os embargos de declaração*, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)